

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1979/78

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS "FÁBIO BARRETO", DE *
RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : Consulta sobre expedição de certificado

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 47 /79 - CESG - APROVADO EM 23 / 01 /79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

No início de 1978, a aluna Roseana de Carvalho Viana, aprovada na 2ª série do 2º grau do Curso Habilitação Básica em Saúde, da Escola Estadual de 2º Grau "Profa. Rosa de Lima", de Ituverava, transferiu-se para a Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Fábio Barreto", de Ribeirão Preto.

Nesta escola, foi matriculada "na Habilitação Básica de Auxiliar de Documentação Médica, por ser a que mais se aproximava do Curso que até então vinha freqüentando" (fls. 2).

Pede o Diretor desta escola esclarecimentos aos órgãos superiores da Secretaria da Educação quanto à entrega de Certificado de Conclusão ao final do ano, tendo em vista que a aluna não poderá cumprir os mínimos profissionalizantes exigidos para a nova habilitação.

Examinando o currículo da interessada, concluiu o Coordenador de Ensino do Interior que será possível a escola expedir à aluna o certificado de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, nos termos do Parecer CEE n. 1457/77, desde que cumpra, além do núcleo comum e matérias do artigo 7º, um terço da parte de formação especial. Esta exigência vem sendo atendida pela aluna na 3ª série, exceto Programas de Saúde, que não cumpriu na escola de origem e que, na de destino, figura em séries anteriores à terceira. Por isso, solicita autorização para submeter a aluna a exame especial nesta matéria (fls. 8).

2. APRECIÇÃO:

A proposta é de ser atendida, dado seu sentido pedagógico. É a solução para que a aluna complete o seu currículo, prejudicado pela diversidade de seriação das matérias entre a escola de origem e aquela para a qual se transferiu.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, autorisa-se Roseana de Carvalho Viana, aluna da Escola Estadual de 1° e 2° Graus "Fábio Barreto", do Ribeirão Preto, a submeter-se a exame especial de Programas de Saúde, para regularização de sua vida escolar em nível de 2° grau. A Secretaria de Estado da Educação designará estabelecimento para proceder ao exame.

CESG, 20 de dezembro de 1978

Cons. Hilário Torloni
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente ,
no exercício da Presidência.